



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Acrescenta inciso ao artigo 31 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências, para vedar a proibição de acesso de pessoas que estejam utilizando e/ou portando Símbolos Nacionais em qualquer instituição pública ou privada, em todo território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigor acrescida do inciso “V” ao art. 31:

“Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

.....
V – Fica vedada a proibição de acesso de pessoas que estejam utilizando e/ou portando Símbolos Nacionais em qualquer instituição pública ou privada, em todo território nacional.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias temos diversas notícias de que brasileiros estão sendo privados de transitar livremente em algumas instituições públicas e privadas utilizando e/ou portando símbolos nacionais. Sabemos que, os símbolos nacionais representam o nosso país e têm função de formatar a identidade dele. Esses símbolos são uma forma de representar os valores que formaram nossa sociedade e garantem o senso de patriotismo na população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PP/ES

Eles simbolizam a soberania da nação brasileira e reproduzem parte de nossa história e cultura.

A expressão das ideias e posições políticas é essencial em uma sociedade democrática. Contudo, infelizmente, excessos são cometidos: às vezes pessoas são proibidas de adentrarem em alguns locais portando a Bandeira Nacional, ou até mesmo roupas que contenham o símbolo da bandeira, esse tipo de manifestação, assim como afronta, desrespeita o direito de ir e vir, bem como, da manifestação do patriotismo, têm de ser, portanto, coibidos.

Tais condutas atingem, como sujeitos passivos, todos os patriotas – e o patriotismo é um sentimento de amor, devoção, e orgulho à Pátria, de exaltação aos valores nacionais.

Fica, então, caracterizada relevância suficiente para também cominar abstratamente a pena prevista no artigo 35 da lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, na modalidade de pena de multa ao infrator, elevada ao dobro em caso de reincidência.

A VEDAÇÃO ora proposta se faz necessária para prevenir a deplorável conduta de desrespeito aos patriotas que utilizam e portam os Símbolos Nacionais em suas manifestações públicas, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,
Deputado **NEUCIMAR FRAGA – PP/ES**

